



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.000985/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.267 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** PETER JOHAN WERY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de lide.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Lançamento

Trata o presente processo de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 06 a 10, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 06/01/2009 (fl. 25), por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 15.514,00, tendo os seguintes valores originários:

- Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 7.494,69.
- Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 08, o lançamento de ofício decorre seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ 9.979,62, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de

comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Deduções glosadas referentes às despesas médicas: Luiz Ricardo Paraiso Garcia, R\$ 3.890,00, Despesa médica efetuada para não dependente na declaração; Philippe Pailhous R\$ 1.820,00; Falta de identificação do beneficiário do serviço prestado; Bradesco Saúde S/A, R\$ 4.269,62, sem comprovação.

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.**

Glosa do valor de R\$ 24.200,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

**Impugnação**

Foi apresentada impugnação (fl. 02), em 04/02/2009 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

· Alguns documentos foram localizados e estão sendo anexados à presente impugnação, todos relativos a despesas relacionadas no código 07 (despesas médicas e outras).

· Excluindo-se do valor impugnado os valores acima relacionados, a base de cálculo apurada na Notificação de Lançamento em questão passa de R\$ 47.559,62 para R\$ 41.849,62, obtendo-se, conseqüentemente novo valor de imposto apurado.

**Pedido**

O sujeito passivo requer:

*A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer o impugnante, seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, emitindo-se nova Notificação de Lançamento calculada com base no novo valor de base de cálculo apurada.*

*Solicita que seja acatado o parcelamento da parte não impugnada, no valor de R\$ 5.568,98.*

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a decisão de piso considerou como matérias não impugnadas pelo contribuinte as infrações dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.000,00, e dedução indevida com plano de saúde Bradesco Saúde, no valor de R\$ 4.269,62.

Portanto, foram mantidas pela decisão de piso a infração de dedução indevida de despesas médicas com os profissionais Philippe Pailhous (R\$ 3.890,00) e Luiz Ricardo Paraiso Garcia (R\$ 1.820,00).

Contudo, em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado, logo não há litígio a ser enfrentado por esta Turma Julgadora.

Quanto ao parcelamento requerido pelo recorrente, as informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário. Não cabe ao CARF se pronunciar sobre esse assunto.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso, por ausência de lide.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles